



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.179-A, DE 2024 **(Do Sr. Domingos Sávio)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Institui a indenização de serviço voluntário em folga remunerada, bem como o adicional de serviço em regime de inspeção permanente aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, e cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA); tendo parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado (relatora: DEP. ROBERTA ROMA); Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela relatora da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. ROBERTA ROMA); Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação em receitas ou despesas públicas deste e do Substitutivo adotado pela relatora da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. ROBERTA ROMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do Substitutivo adotado pela relatora da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. ROBERTA ROMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pela relatora designada das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Substitutivo apresentado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Institui a indenização de serviço voluntário em folga remunerada, bem como o adicional de serviço em regime de inspeção permanente aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, e cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de indenização de serviço voluntário em folga remunerada, bem como sobre o adicional de serviço em locais de difícil provimento aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, e cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA).

Art. 2º Para o pagamento das indenizações previstas nesta Lei serão utilizados recursos do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.



CAPÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM FOLGA REMUNERADA

Art. 3º Fica instituída a indenização a ser concedida ao integrante da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 24 de agosto de 2018 que, voluntariamente, deixarem de gozar o repouso remunerado, permanecendo à disposição do serviço para a fiscalização dos estabelecimentos de produtos de origem animal, sob o regime da inspeção permanente, mediante limites e condições previstos nesta Lei.

§ 1º Considera-se em disponibilidade o servidor que voluntariamente permanecer à disposição do Ministério da Agricultura e Pecuária conforme autorização elaborada por autoridade competente para a apresentação ao serviço, após a sua jornada regular de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A indenização de que trata o **caput** será devida pelo tempo que o servidor voluntariamente trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala, e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais de inspeção, vigilância, fiscalização ou auditoria agropecuária.

Art. 4º Os estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente que necessitarem dos serviços de fiscalização extraordinária, assim entendidos os serviços prestados em horário sem servidor disponível, deverão realizar o pedido mediante requisição formal à autoridade competente com ao menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo único. Norma regulamentar poderá dispor sobre a forma da requisição e disponibilização dos serviços, podendo, inclusive, reduzir o prazo fixado no caput para 24 (vinte e quatro) horas caso haja pessoal disponível e viabilidade técnica para tanto.

Art. 5º As horas de disponibilidade do servidor deverão ser pagas em pecúnia, conforme valores estabelecidos no Anexo I,



proporcionalmente ao tempo de efetivo trabalho durante o repouso remunerado, sendo reajustado sempre que houver alteração da tabela remuneratória das carreiras.

§ 1º Norma regulamentar poderá dispor acerca da possibilidade de o servidor optar pelo não recebimento da indenização, substituindo-a pela computação de horas positivas por meio de banco de horas conforme escala elaborada pela autoridade competente.

§ 2º Em caso de banco de horas, fica vedado o pagamento de qualquer indenização, total ou parcial, por disponibilidade do servidor na forma do caput.

§ 3º As horas a compensar serão computadas sem qualquer adicional ou benefício, independentemente do horário ou dia de prestação do serviço.

Art. 6º O pagamento da indenização a que se refere o art. 5º pode ser cumulado com o pagamento de diárias ou outras indenizações.

CAPÍTULO III

DOS ADICIONAIS DE SERVIÇO EM REGIME DE INSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 7º Fica instituído o pagamento de adicional ao servidor integrante da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, bem como aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente.

§ 1º O pagamento de adicional de que trata o **caput** será devido por dia de efetivo trabalho nos estabelecimentos elegíveis, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, conforme valores estabelecidos no Anexo II, e divide-se em:

I – adicional de trabalho em estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente; e



II – adicional de trabalho em estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores.

§ 2º O pagamento do adicional de que o **caput** somente será devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor nos estabelecimentos elegíveis e não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Ato da Secretaria de Defesa Agropecuária nos termos do art. 22 do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, disporá sobre os locais definidos como estratégicos para fins de designação de servidores.

Art. 8º Os adicionais previstos no § 1º do art. 7º podem ser cumulados entre si, bem como com o pagamento de diárias ou outras indenizações.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO DAS INDENIZAÇÕES

Art. 9º Fica instituída a Taxa de Fiscalização Extraordinária, de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária (TFE-MAPA), como fonte de custeio da indenização de serviço voluntário em folga remunerada de que trata esta Lei.

§ 1º O valor da taxa será determinado em razão dos seguintes fatores:

I - a quantidade de horas excedentes de funcionamento do estabelecimento em relação à carga horária regular necessária para a fiscalização federal agropecuária no mês da respectiva competência tributária;

II - a quantidade de integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), que estejam designados a fiscalizar o estabelecimento.



§ 2º A TFE-MAPA será devida mensalmente, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta Lei, e recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente à competência, na forma de norma regulamentadora.

§ 3º A TFE-MAPA não poderá sofrer nenhum acréscimo ou atualização superior à atualização fixada para as indenizações previstas nesta Lei.

Art. 10. O fato gerador da TFE-MAPA é a prestação dos serviços pelo Ministério da Agricultura, no uso de sua competência, nos moldes do art. 9º, bem como o regular exercício de seu poder de polícia.

Art. 11. O produto da arrecadação da TFE-MAPA será recolhido à conta do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, ou outro que venha a substituí-lo exclusivamente para o custeio das indenizações previstas na presente Lei.

Art. 12. O contribuinte das taxas é o estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, quando este seja efetivamente exercido nos termos desta lei.

§ 1º O contribuinte fica obrigado a entregar, mediante inclusão de dados em sistema informatizado criado pela autoridade fiscalizadora para tal fim, as informações relativas às solicitações de serviços extraordinários por servidores na forma desta Lei.

§ 2º Fica também obrigado o contribuinte a lançar no mesmo sistema informatizado, até o quinto dia útil do mês subsequente, a quantidade horas extraordinárias que o serviço da fiscalização local operou, na forma desta Lei.

Art. 13. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará os seguintes acréscimos:

I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, reduzida a 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação;



II - atualização do débito, a partir do mês seguinte ao vencido, à razão da Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Os débitos relativos à TFE-MAPA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 2º O inadimplemento em relação à TFE-MAPA será considerado pelo MAPA para fins de elegibilidade dos contribuintes ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária previsto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, na forma de norma regulamentadora, e se superior a 30 dias impede o estabelecimento de solicitar a prestação de serviço de fiscalização extraordinária de que trata o art. 7º.

Art. 14. As despesas decorrentes dos adicionais de que tratam o capítulo III desta Lei serão custeadas mediante reordenamento orçamentário interno da Secretaria de Defesa Agropecuária.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As verbas de que tratam os Capítulos II e III desta Lei têm natureza de indenização, não se sujeitam à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física, e também não serão incorporadas à remuneração ou aos subsídios do servidor, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 16. Ato do Ministério da Agricultura e Pecuária poderá prever a atualização anual dos valores, que será a mesma para todas as indenizações e taxas de que trata esta Lei.

Art. 17. O Ministério da Agricultura e Pecuária expedirá normas complementares necessárias à execução desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A cobrança da TFE-MAPA ou de quaisquer outros valores previstos no Capítulo IV somente poderá se dar em razão de fatos ocorridos após a edição dos atos administrativos de que trata o **caput** deste artigo.



Art. 18. Por decisão fundamentada da Secretaria de Defesa Agropecuária, poderão ser utilizados recursos do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, para fins de remuneração de horas extraordinárias de outras atividades de interesse agropecuário, estratégicas, emergenciais, de vigilância agropecuária, fiscalização e auditoria.

Art. 19. O art. 3º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, que passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

.....

Parágrafo Único. Os recursos do FFAP terão como prioridade o pagamento dos valores previstos nos incisos IX e XI deste artigo, em especial o pagamento das indenizações previstas para atuação em estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente e outras atividades de interesse agropecuário, estratégicas, emergenciais, de vigilância agropecuária, fiscalização e auditoria e para o serviço voluntário remunerado para atividades de fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, somente podendo ser empregados tais recursos para outros fins se houver caixa disponível após os pagamentos de indenizações e com observância das normas de responsabilidade fiscal do órgão responsável.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

ANEXO I

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM FOLGA REMUNERADA

AFFA	PCTAF
R\$ 150,38 / hora	R\$ 66,17 / hora



ANEXO II**VALOR DA INDENIZAÇÃO POR TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL SOB O REGIME DA INSPEÇÃO PERMANENTE**

ADICIONAL	AFFA	PCTAF
Adicional de trabalho em estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente	R\$ 75,00 / dia	R\$ 45,00 / dia
Adicional de trabalho em estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores	R\$ 275,00 / dia	R\$ 125,00 / dia

ANEXO III**COMPOSIÇÃO DA TFE-MAPA POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

Taxa por AFFA	Taxa por PCTAF
R\$ 165,41 / hora	R\$ 72,78 / hora

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a indenização aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 24 de agosto de 2018 que, voluntariamente, deixarem de gozar o repouso remunerado, permanecendo à disposição do serviço para a fiscalização dos estabelecimentos de produtos de origem animal, sob o regime da inspeção permanente.



Com efeito, o serviço voluntário é uma forma de se resolver problemas decorrentes da falta de servidores em atuação. A proposta ora apresentada resulta numa convergência de interesses da Administração e dos servidores interessados, já que estes aderirão de forma voluntária aos serviços durante o seu período de folga, recebendo indenização extra por este encargo.

Contudo, não se trata de uma gratificação, não se pode falar em remuneração regular, e sim de uma indenização por uma atividade excepcional, pontual, na qual o servidor atua em seu horário de folga em prol de interesses da sociedade. Ora, esse pagamento, por não ser algo corriqueiro, e a ocorrer em horário de repouso, deve ser entendido como de nítida natureza indenizatória, sem incidência de alguns descontos, e não representa pagamento salarial.

Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa, pois em nada se modifica valores ou direitos dos servidores públicos, mas apenas aclara o entendimento jurídico acerca da natureza da verba, claramente indenizatória. Importante destacar também que uma vez que ao requerer o atendimento do serviço federal, o particular requerente arcará com as taxas que custearão as referidas indenizações e portanto o projeto não representa aumento de gastos públicos, pois apresenta a receita que irá custear as referidas indenizações.

Outras categorias já usufruem de indenização por deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala, como os policiais rodoviários federais, de acordo com a Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018.

Diante da relevância da matéria, conclamamos os nobres pares a envidar esforços na aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

2024-11005





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI DELEGADA Nº 8, DE 11 DE OUTUBRO DE 1962	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.delegada:196210-11;8
LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0729;13324
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112
DECRETO Nº 11.332, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11332-1-janeiro-2023-793619-norma-pe.html
LEI Nº 14.515, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-1229;14515



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD), AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2024.

PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2024

Institui a indenização de serviço voluntário em folga remunerada, bem como o adicional de serviço em regime de inspeção permanente aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário e aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, e cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA).

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relatora: Deputada ROBERTA ROMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, de autoria do ilustre Deputado DOMINGOS SÁVIO, dispõe sobre a instituição de indenização de serviço voluntário em folga remunerada aos servidores da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), quando em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente.

Além disso, a proposição trata da instituição de um adicional de serviço para os servidores lotados em locais considerados estratégicos pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria de Defesa Agropecuária, e da criação da Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA), a ser destinada ao custeio da indenização.

Conforme justifica o autor, o projeto institui indenização específica, por uma atividade excepcional, pontual, na qual os servidores da Defesa Agropecuária Federal atuarão voluntariamente em seu horário de folga em prol de interesses da sociedade.

Para garantir o custeio das indenizações, o projeto cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária, a ser recolhida mensalmente pelos estabelecimentos sob regime de inspeção permanente, com base nas horas excedentes de funcionamento e no efetivo número de servidores designados.

O autor defende que o projeto em nada modifica valores ou direitos dos servidores públicos, mas apenas aclara o entendimento jurídico acerca da natureza da verba, patentemente indenizatória.

O autor também destaca que, ao requerer o atendimento do Serviço de Defesa Agropecuária Federal, o particular requerente arcará com a taxa que custeará a referida indenização. Portanto, o projeto não representa aumento de gastos públicos, pois apresenta a receita que irá custear as referidas indenizações.

O projeto não possui apensos e foi distribuído originalmente, para apreciação conclusiva, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 26 de maio de 2025, foi aprovado o requerimento de urgência nº 2085/2025 (Art. 155 do RICD), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira





Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, urge salientar que, ao requerer o atendimento do Serviço de Defesa Agropecuária Federal, o particular requerente arcará com a taxa que custeará a referida indenização. Portanto, o projeto não representa aumento de gastos públicos, pois apresenta fonte privada de custeio.

Nesse contexto, o art. 9º da NI/CFT determina que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade e juridicidade

Defendemos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade, formais ou materiais, uma vez que o projeto em nada modifica os valores pagos pelo poder público a seus servidores, mas apenas aclara o entendimento jurídico acerca da natureza da verba, que é patentemente indenizatória.

Em relação à juridicidade da matéria, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

O Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, de autoria do ilustre Deputado DOMINGOS SÁVIO, dispõe sobre a instituição de indenização de serviço voluntário em folga remunerada aos servidores da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF), quando em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente.

A carência de profissionais para atender à demanda nos estabelecimentos sob inspeção permanente compromete não apenas a





fiscalização, mas também a competitividade do agronegócio brasileiro, que depende de rigorosa conformidade sanitária para manter e ampliar o acesso aos mercados internos e internacionais.

Nesse cenário, destacamos a importância dos servidores da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) e dos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF).

Todavia, não podemos excluir deste rol de relevância os Médicos Veterinários Temporários contratados nos termos da Lei nº 8.745/1993, que atuam heroicamente na linha de frente da vigilância e inspeção sanitária, inclusive em turnos noturnos, finais de semana e feriados, durante pandemias e muitas vezes em localidades remotas ou com difícil cobertura funcional.

Assim, apresentamos substitutivo que aprimora o texto original, alinhando-o às boas práticas legislativas e administrativas. Entre as melhorias, destacam-se: a ampliação do benefício aos médicos veterinários temporários; a vinculação das indenizações a critérios objetivos; a definição de parâmetros para a criação da Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA); e a destinação vinculada de sua arrecadação ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP).

A instituição da TFE-MAPA constitui medida sensata e financeiramente responsável, ao transferir custos da fiscalização extraordinária para o setor regulado, em conformidade com o princípio do usuário-pagador, sem gerar impacto orçamentário direto ao Tesouro Nacional.

A medida é admiravelmente perspicaz, considerando a incerteza que frequentemente paira sobre os recursos orçamentários reservados para a Defesa Agropecuária.

Por fim, a proposta oferece uma resposta adequada às necessidades emergenciais do setor de produtos de origem animal, garantindo a segurança e a continuidade nas atividades essenciais de defesa agropecuária.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.179, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.179, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

Deputada Roberta Roma
Relatora

2025-7741





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2024

Institui a indenização de serviço voluntário em folga remunerada aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) e aos Médicos Veterinários Temporários, contratados nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, bem como do adicional de serviço nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores, e cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de indenização de serviço voluntário em folga remunerada aos integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) e aos Médicos Veterinários Temporários, contratados nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em exercício nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, bem como sobre o adicional de serviço nos estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, cuja





localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores, e cria a Taxa de Fiscalização Extraordinária (TFE-MAPA).

Art. 2º Para o pagamento das indenizações previstas nesta Lei serão utilizados recursos do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

CAPÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM FOLGA REMUNERADA

Art. 3º Fica instituída a indenização a ser concedida ao integrante da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária (PCTAF) de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324, de 24 de agosto de 2018, e aos Médicos Veterinários Temporários contratados nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, voluntariamente, deixarem de gozar o repouso remunerado, permanecendo à disposição do serviço para a fiscalização dos estabelecimentos de produtos de origem animal, sob o regime da inspeção permanente, mediante limites e condições previstos nesta Lei.

§ 1º Considera-se em disponibilidade o servidor que voluntariamente e no interesse da Administração Pública permanecer à disposição do Ministério da Agricultura e Pecuária conforme autorização elaborada por autoridade competente para a apresentação ao serviço, após a sua jornada regular de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A indenização de que trata o **caput** será devida pelo tempo que o servidor voluntariamente e no interesse da Administração Pública trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala, e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais de inspeção, vigilância, fiscalização ou auditoria agropecuária.

Art. 4º Os estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente que necessitarem dos serviços de fiscalização extraordinária, assim entendidos os serviços prestados em horário sem servidor disponível, deverão realizar o pedido mediante requisição formal





à autoridade competente com ao menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo único. Norma regulamentar poderá dispor sobre a forma da requisição e disponibilização dos serviços, podendo, inclusive, reduzir o prazo fixado no **caput** para 24 (vinte e quatro) horas caso haja pessoal disponível e viabilidade técnica para tanto.

Art. 5º As horas de disponibilidade do servidor deverão ser pagas em pecúnia, conforme valores estabelecidos no Anexo I, proporcionalmente ao tempo de efetivo trabalho durante o repouso remunerado, sendo reajustado sempre que houver alteração da tabela remuneratória das carreiras.

§ 1º Norma regulamentar poderá dispor acerca da possibilidade de o servidor optar pelo não recebimento da indenização, substituindo-a pela computação de horas positivas por meio de banco de horas conforme escala elaborada pela autoridade competente.

§ 2º Em caso de banco de horas, fica vedado o pagamento de qualquer indenização, total ou parcial, por disponibilidade do servidor na forma do **caput**.

§ 3º As horas a compensar serão computadas sem qualquer adicional ou benefício, independentemente do horário ou dia de prestação do serviço.

Art. 6º O pagamento da indenização a que se refere o art. 5º não poderá ser acumulado com o pagamento de diárias ou outras indenizações.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de opção do Servidor para o recebimento de diárias ou da indenização prevista no **caput**.

CAPÍTULO III

DOS ADICIONAIS DE SERVIÇO EM REGIME DE INSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 7º Fica instituído o pagamento de adicional ao servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, bem como aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF e aos Médicos





Veterinários contratados temporariamente, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em exercício em nos estabelecimentos elegíveis, quais sejam, os estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores.

§1º O adicional de que trata o **caput** será devido por dia de efetivo trabalho nos estabelecimentos elegíveis, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, conforme valores estabelecidos no ANEXO II, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores.

§2º O pagamento do adicional de que trata o **caput** somente será devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor nos estabelecimentos elegíveis, e não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§3º Ato da Secretaria de Defesa Agropecuária disporá sobre os locais definidos como estratégicos para fins de designação de servidores.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO DAS INDENIZAÇÕES

Art. 8º Fica instituída a Taxa de Fiscalização Extraordinária, de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária (TFE-MAPA), como fonte de custeio das indenizações de que trata esta lei.

§1º O valor da taxa será determinado em razão dos seguintes fatores:

I - a classificação como estratégica, pela Secretaria de Defesa Agropecuária, do estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente para fins de designação de servidores;

II - a quantidade de horas excedentes de funcionamento do estabelecimento em relação à carga horária regular necessária para a fiscalização federal agropecuária no mês da respectiva competência tributária;

e





III - a quantidade de integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, de servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF e de Médicos Veterinários Temporários, contratados nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que estejam lotados no estabelecimento.

§ 2º A TFE-MAPA será devida mensalmente, de acordo com os valores constantes do ANEXO III desta Lei, e recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente à competência, na forma de norma regulamentadora.

§ 3º A TFE-MAPA não poderá sofrer qualquer acréscimo ou atualização superior à atualização fixada para as indenizações previstas nesta Lei.

Art. 9º O fato gerador da TFE-MAPA é a prestação dos serviços pelo Ministério da Agricultura, no uso de sua competência, nos moldes do art. 9º, bem como o regular exercício de seu poder de polícia.

Art. 10. O produto da arrecadação da TFE-MAPA será recolhido à conta do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, ou outro que venha a substituí-lo, exclusivamente para o custeio das indenizações previstas na presente Lei.

Art. 11. O contribuinte das taxas é o estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, quando este seja efetivamente exercido nos termos desta lei.

§ 1º O contribuinte fica obrigado a entregar, mediante inclusão de dados em sistema informatizado criado pela autoridade fiscalizadora para tal fim, as informações relativas às solicitações de serviços extraordinários por servidores na forma desta Lei.

§ 2º Fica também obrigado o contribuinte a lançar no mesmo sistema informatizado, até o quinto dia útil do mês subsequente, a quantidade de horas extraordinárias que o serviço da fiscalização local operou, na forma desta Lei.

Art. 12. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará os seguintes acréscimos:





I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, reduzida a 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; e

II - atualização do débito, a partir do mês seguinte ao vencido, à razão da Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), até a data do efetivo pagamento.

§ 1º Os débitos relativos à TFE-MAPA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 2º O inadimplemento em relação à TFE-MAPA será considerado pelo MAPA para fins de elegibilidade dos contribuintes ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária previsto na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, na forma de norma regulamentadora.

§ 3º O inadimplemento superior a 30 (trinta) dias impedirá o estabelecimento de solicitar a prestação de serviço de fiscalização extraordinária de que trata o art. 7º.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As verbas de que tratam os Capítulos II e III desta Lei têm natureza de indenização, não se sujeitam à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física, e também não serão incorporadas à remuneração ou aos subsídios do servidor, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 14. Ato do Ministério da Agricultura e Pecuária poderá prever a atualização anual dos valores, que será a mesma para todas as indenizações e taxas de que trata esta Lei.

Art. 15. O Ministério da Agricultura e Pecuária expedirá normas complementares necessárias à execução desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A cobrança da TFE-MAPA ou de quaisquer outros valores previstos no Capítulo IV somente poderá se dar em razão de fatos ocorridos após a edição dos atos administrativos de que trata o **caput** deste artigo.





Art. 16. Por decisão fundamentada da Secretaria de Defesa Agropecuária, poderão ser utilizados recursos do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, para fins de remuneração de indenização de serviço voluntário em folga remunerada, de outras atividades de interesse agropecuário, estratégicas, emergenciais, de vigilância agropecuária, fiscalização e auditoria.

Art. 17. O art. 3º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, que passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.3º

Parágrafo Único. Os recursos do FFAP oriundos da arrecadação da TFE-MAPA terão como prioridade o pagamento dos valores previstos nos incisos IX e XI deste artigo, em especial o pagamento das indenizações previstas para atuação em estabelecimentos de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente e outras atividades de interesse agropecuário, estratégicas, emergenciais, de vigilância agropecuária, fiscalização e auditoria e para o serviço voluntário remunerado para atividades de fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, somente podendo ser empregados tais recursos para outros fins se houver caixa disponível após os pagamentos de indenizações e com observância das normas de responsabilidade fiscal do órgão responsável.” (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura e Pecuária autorizado a prorrogar por 8 (oito) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até 239 (duzentos e trinta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “f” do inciso VI do caput do art. 2º da referida Lei.
.....” (NR)

Art. 19. As verbas de que tratam os Capítulos II e III desta Lei serão reajustadas a partir de índice de correção monetária amplamente utilizado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 20. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Apresentação: 27/05/2025 16:07:18.910 - PLEN
PRLP 2 => PL 3179/2024

PRLP n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258932335800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma



ANEXO I

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM FOLGA REMUNERADA

AFFA	PCTAF	MV TEMPORÁRIO
R\$ 150,38 / hora	R\$ 66,17 / hora	R\$ 150,38 / hora

ANEXO II

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL SOB O REGIME DA INSPEÇÃO PERMANENTE

ADICIONAL	AFFA	PCTAF	MV TEMPORÁRIO
Adicional de trabalho em estabelecimento de produtos de origem animal sob o regime da inspeção permanente, cuja localização seja considerada como estratégica pela Secretaria de Defesa Agropecuária, para fins de designação de servidores	R\$ 275,00 / dia	R\$ 125,00 / dia	R\$ 275,00 / dia

ANEXO III

COMPOSIÇÃO DA TFE-MAPA POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Taxa por AFFA	Taxa por PCTAF	Taxa por MV TEMPORÁRIO
R\$ 165,41 / hora	R\$ 72,78 / hora	R\$ 165,41 / hora

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROBERTA ROMA
 Relatora



FIM DO DOCUMENTO